



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) RELATOR(A), EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL:

Recurso Eleitoral n.º 583-83.2012.6.21.0094

Procedência: Vista Alegre-RS (94ª Zona Eleitoral – Frederico Westphalen)

Relator: DR. HAMILTON LANGARO DIPP

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DA CANDIDATURA – CARGO – VEREADOR – INELEGIBILIDADE – VÍNCULO CONJUGAL – PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE

Recorrentes: FLAVIO SANTO CELLA

COLIGAÇÃO UNIDOS PARA CRESCER (PDT – PTB – PMDB)

PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT DE VISTA ALEGRE

PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB DE VISTA ALEGRE

PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB DE VISTA ALEGRE

Recorridos: COLIGAÇÃO DE NOVO COM A FORÇA DO POVO (PP – PT – PSB)
LOIVA ALBARELLO

PARECER

RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. PRECLUSÃO. MATÉRIA A SER OBJETO DE EVENTUAL RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ART. 262, I, DO CÓDIGO ELEITORAL. 1. Hipótese em que a ação de impugnação foi ajuizada fora do prazo de cinco dias contados da publicação do pedido de registro, previsto no artigo 3º da Lei Complementar n.º 64/90. **2.** Operando-se a preclusão do direito de impugnação ao registro, a alegada inelegibilidade somente poderia ser objeto de eventual recurso contra a expedição de diploma, previsto no art. 262, I, do Código Eleitoral. ***Parecer pelo não provimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por FLAVIO SANTO CELLA, COLIGAÇÃO UNIDOS PARA CRESCER, e os partidos PDT, PTB e PMDB de Vista Alegre, contra a sentença (fl. 48/49) que indeferiu a petição inicial, reconhecendo a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

preclusão do direito de ajuizamento da ação de impugnação de registro de candidatura, bem como a inviabilidade do meio processual escolhido pelos recorrentes.

Em suas razões (fls. 53/57), os recorrentes sustentam que deve ser apreciado o mérito da demanda, porquanto o meio processual não é relevante diante do fim justificado, mormente tratando-se de temática constitucional.

Em face do indeferimento da inicial, o juízo eleitoral deixou de intimar os recorridos para apresentar contrarrazões.

Após, vieram os autos à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 60).

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso eleitoral é tempestivo.

Os recorrentes foram intimados da sentença no dia 29/10/2012 (fl. 52), sendo o presente interposto no dia 30/10/2012 (fl. 53). Portanto, observado o tríduo legal a que alude o § 1º do art. 52 da Resolução TSE n.º 23.373/2011¹.

No caso dos autos o juízo indeferiu a petição inicial ao fundamento de impossibilidade jurídica do pedido pela via eleita e da preclusão do direito de ajuizamento de ação visando a impugnar o registro de candidatura com base na alegada inelegibilidade (art. 259, do Código Eleitoral).

De fato, a ação de impugnação foi ajuizada no dia 19/10/2012 (fl. 02), ou seja, manifestamente fora do prazo de cinco dias contados da publicação do pedido de registro, previsto no artigo 3º da Lei Complementar n.º 64/90.

Ademais, deve-se atentar que no requerimento de registro de candidatura do ora recorrido foi preferida sentença deferindo o pedido, sendo o processo arquivado em 25/07/2012 (acompanhamento processual em anexo).

Conforme prevê o § 10 do art. 11 da Lei n.º 9.504/97, cumpre à Justiça Eleitoral considerar o advento de fato superveniente ao registro que afaste a inelegibilidade. Todavia, tal permissivo legal, além de vir em benefício do candidato, não

¹ “Art. 52. O pedido de registro, com ou sem impugnação, será julgado no prazo de 3 dias após a conclusão dos autos ao Juiz Eleitoral (LC no 64/90, art. 8º, caput).

§ 1º A decisão será publicada em cartório ou no Diário de Justiça Eletrônico, passando a correr deste momento o prazo de 3 dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

autoriza a reabertura do prazo para a interposição da impugnação, ainda mais quando cessada a jurisdição relativamente ao registro, conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

“CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – CONTAS. (...) REGISTRO - INELEGIBILIDADE - FATO SUPERVENIENTE. Cumpre à Justiça Eleitoral, enquanto não cessada a jurisdição relativamente ao registro de candidato, levar em conta fato superveniente - inteligência do § 10 do artigo 11 da Lei nº 9.504/1997.” (TSE. Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 406178, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, DJE 15/06/2011) (original sem grifos)

No caso dos autos, no entanto, a inelegibilidade objeto da impugnação não é superveniente ao registro, de forma a incidir a preclusão do direito de suscitar tal inelegibilidade.

Sendo assim, a inelegibilidade apontada somente poderia ser arguida em sede de recurso contra expedição de diploma, fulcro no art. 262, I, do Código Eleitoral². Neste sentido, bem fundamentou o juízo a quo (fls. 48/49):

“Realço, inicialmente, que é cedo o momento adequado para a arguição da inelegibilidade de candidato, ou seja, por meio da respectiva ação de impugnação ao registro de candidato (AIRC). O prazo para o ajuizamento dessa ação é de cinco (5) dias contados da publicação do edital relativo ao pedido de registro.

De igual modo é sabido também que não sendo a inelegibilidade suscitada no primeiro momento possível a consequência é a preclusão (art. 259, do CE). A exceção à regra da preclusão se verifica quando se está diante de causa de inelegibilidade prevista na Constituição ou superveniente ao registro.

(...)

Todavia, o meio escolhido, ou seja, representação eleitoral, não ostenta viabilidade para tanto, máxime em face das consequências do acolhimento da tese expendida.

Para o fim colimado, considerando que os representantes deixaram de ajuizar a AIRC e/ou de recorrer da sentença que deferiu o registro de candidatura da representada, há o recurso contra expedição de diploma.” (Grifou-se)

2 “Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos:

I - inelegibilidade ou incompatibilidade de candidato; (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Destarte, sublinhando restar possível o eventual manejo do recurso contra a expedição do diploma, na forma do artigo 262, I, do Código Eleitoral, é de ser mantida a sentença que extinguiu a representação sem julgamento de mérito, considerando inadequada a via eleita.

III – CONCLUSÃO

Com base no acima exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pelo não provimento do recurso.

Porto Alegre, 09 de Novembro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES

Procurador Regional Eleitoral